

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003191/2001-02
Recurso nº 141788
Resolução nº 3201-00036 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de fls.304-verso a 305-verso:

“Os presentes autos decorrem da Representação SASIT n.º 032/2001, presente à fl.01, que visava a abertura de processo administrativo para controle de crédito tributário *sub judice*. Tal crédito tributário corresponde aos débitos compensados pela contribuinte pelo aproveitamento de indébito relativo ao Finsocial, discutido no âmbito das ações judiciais n.º 91.0403133-4 (Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, fls. 18/29) e n.º 92.0400162-3 (Ação Ordinária com Pedido de Repetição de Indébito).

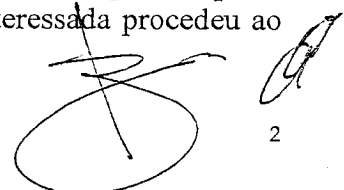
Pela propositura das medidas judiciais objetivou a contribuinte ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento do Finsocial, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.490, de 1982, mantido pelo artigo 9º da Lei n.º 7.689, de 1988, e majorado por legislação posterior. Requereu ainda a restituição das quantias que entendeu indevidamente pagas.

Deferida a liminar (fl.30), o pedido foi julgado improcedente na sentença de mérito (fls.48 a 53). Examinando o recurso interposto pela autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) deu provimento parcial à apelação entendendo procedente o pedido apenas no que diz respeito à inconstitucionalidade das majorações da alíquota do tributo, mantendo a incidência do percentual de 0,5% a partir de janeiro de 1989 até a vigência da Lei Complementar n.º 70, de 1991, quando passou a ser cobrada a Cofins. O TRF ainda autorizou a correção monetária do valor a ser restituído, acrescido de juros de 1% a partir do trânsito em julgado da decisão. Em recurso especial, a autora pleiteou a consideração dos expurgos inflacionários no cálculo da correção do valor a ser restituído, no que foi favorecida por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme consulta de fl.174, referida ação transitou em julgado em 14/04/1999.

Transitada em julgado a ação de conhecimento, a interessada deu início à fase executória nos próprios autos, conforme fls. 107 a 109, interpondo peça pela qual solicitou fosse deferido o direito de compensar o crédito de Finsocial reconhecido judicialmente com débitos vincendos de Cofins e com débitos do próprio Finsocial relativos aos meses de novembro e dezembro de 1991. Com relação aos demais consectários da condenação, isto é, os honorários advocatícios e as custas judiciais, pretende sua recepção mediante ofício precatório.

Apresentou ainda a memória de cálculo demonstrando o montante correspondente ao crédito. A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução (fls.114/121), alegando a inadequação da via executiva para obtenção do direito à compensação, o que desvirtuaria a natureza do título executivo. Também alegou a ilegitimidade ativa da exequente para executar a sentença na parte referente aos honorários advocatícios, bem como o excesso de execução por desatendimento do título executivo quanto ao termo inicial e quanto à taxa de juros incidentes. Diz ainda o representante da PFN que execuções como a objetada não dispensam a prévia liquidação por artigos. A interessada ofereceu impugnação aos embargos de execução (fls.122 a 132).

À fl.91 consta planilha apresentada pela contribuinte, atendendo a intimação do Sasit da unidade local (fls.88), onde estão indicadas as compensações efetuadas pela empresa com o crédito de Finsocial disputado judicialmente, indicando que a interessada procedeu ao



2

aproveitamento do direito creditório com a Cofins apurada nos meses de fevereiro de 2000 a março de 2001.

Nos procedimentos de acompanhamento da citada medida judicial, a unidade jurisdicionante, em 06/10/2006 (fls.176/177), após pesquisa no sítio do TRF3, verificou que a questão do pleito de compensação na via de execução judicial da ação de conhecimento ainda não fora apreciada. Constatou ainda que a interessada indicou em suas DCTFs as compensações de Finsocial com Cofins nos períodos de apuração de fevereiro de 2000 a março de 2001. Em razão disso, entendeu pela impossibilidade da efetivação da compensação pretendida, propondo fossem inaugurados os procedimentos de cobrança administrativa dos débitos compensados com escora na ação judicial analisada.

Na seqüência, foi lavrado o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, de fls.179/183, mediante o qual a autoridade responsável posiciona-se a respeito da imediata exigência dos valores compensados conforme demonstrativo de fl.91, também indicados em DCTF.

Cientificada do teor do referido Termo de Verificação Fiscal em 06/12/2006, em 04/01/2007 a interessada protocolou a peça de fls. 193 a 208, à qual nomeou de Manifestação de Inconformidade e pela qual contesta a cobrança do crédito exigida pela intimação Sacat nº 786/2006 (fl.190). Depois de historiar o andamento da Ação Cautelar e Ação Ordinária Principal já referidas neste relatório, argumenta a contribuinte que:

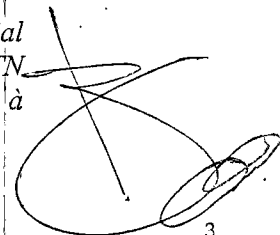
(...) com a decisão favorável obtida na Ação Ordinária (...), a Manifestante houve por bem utilizar o referido crédito para compensação com débitos vincendos de Cofins relativos ao período de fevereiro/2000 a março/2001;

por se tratar de contribuições de mesma espécie, a formalização de tais compensações foi feita unicamente mediante sua informação nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais ("DCTFs") do período, conforme determinava a legislação vigente à época;

é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra a cobrança da contribuição exigida na intimação SACAT nº786/2006, a teor do que estabelece o art.74, §9º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 2003, eis que, ao final, a referida intimação nada mais fez – embora de maneira disfarçada – do que não homologar as compensações realizadas pela Manifestante entre fevereiro/2000 e março/2001 (...);

operou-se a decadência do tributo exigido na intimação Sacat nº 786/2006, tendo por premissa que, sendo a Cofins, contribuição sujeita ao lançamento por homologação, já teria transcorrido, em 29/11/2006, o prazo de cinco anos previsto no art.150, §4º do Código Tributário Nacional em relação a todos os períodos cujas compensações foram consideradas não-homologadas pelas autoridades fiscais (fevereiro de 2000 a março de 2001);

não é cabível buscar na Lei nº 8.212, de 1991, o prazo decadencial para o lançamento da Cofins devendo prevalecer o disposto no CTN por lhe ser hierarquicamente superior; cita jurisprudência em apoio à tese;



a legislação vigente à época das compensações considerava o Finsocial e a Cofins como exações da mesma espécie e portanto, a compensação recíproca estava legalmente autorizada pelo disposto no art.66 da Lei nº8.383, de 1991, independente de requerimento prévio à autoridade administrativa;

não há, ao contrário do entendido pela autoridade local, pedido de compensação formulado em juízo pela manifestante e ainda pendente de exame pelo Poder Judiciário; como reconheceu a unidade local, as compensações foram realizadas somente depois o trânsito em julgado da ação, não havendo pendência de litígio quanto ao direito de crédito em si, remanescendo a discussão apenas quanto aos índices de correção aplicáveis.

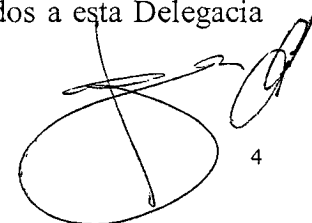
as compensações realizadas pela Manifestante foram feitas utilizando-se apenas o valor incontroverso definido na fase de conhecimento da ação judicial, sendo certo que, pretendendo compensar o crédito reconhecido judicialmente, necessariamente estava compelida a informar tal pretensão em juízo, sob pena de omitir informações à autoridade judicial; foi exatamente essa a atitude da Manifestante, que já em sede de execução do julgado, abriu mão de seu direito ao recebimento do crédito reconhecido na fase de conhecimento para utilizá-lo na via da compensação administrativa; tal fato contudo, não altera (...) a sistemática da realização da compensação, que continua sendo feita administrativamente, sujeitando-se a posterior homologação pelas autoridades fiscais.

Diante dessas alegações, a interessada solicita o cancelamento da cobrança constante da intimação SACAT nº 786/2006 e o reconhecimento da extinção dos créditos tributários da Cofins, relativos ao período de fevereiro de 2000 a março de 2001.

Em despacho de fl.279/283, a SACAT do órgão local argui que a peça recursal apresentada pela contribuinte não tem natureza de manifestação de inconformidade *já que não desafia exigência de crédito tributário constituído de ofício nem decisão que indefere pedido de restituição, ressarcimento ou compensação.* O recurso apresentado, continua o despacho, *encontra fundamento jurídico no art. 56 da Lei nº 9.784/99.* Refere o posicionamento da autoridade regional que o art.59 da Lei nº 9.784/99, estabelece como sendo de dez dias o prazo para interposição dessa espécie de recurso administrativo, concluindo pela sua intempestividade, apresentando que foi em 04/01/2007 (fl.193) contra decisão da qual ficou ciente em 06/12/2006 (fl.192). Assim, não se conheceu da peça em tela, sendo reiterada a cobrança (fl.284) nos termos da intimação SACAT nº 786/2006.

Em 07/02/2007 o titular da Delegacia local foi notificado da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2007.61.03.000679-6, que concedeu, conforme fls.297/298, medida liminar *para que a Impetrante possa protocolar e ver processar até final julgamento de mérito, pelo Impetrado, sua manifestação de inconformidade (...) processando-se a aludida manifestação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, especialmente dos créditos tributários ali envolvidos e demais providências administrativas decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado.*

Em cumprimento à medida liminar, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento.”



A DRJ – Campinas (SP), por sua vez, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da Recorrente, reputando como indevidas as compensações realizadas, segundo a ementa, do acórdão nº 05-19.882 de 29 de outubro de 2007 (fls.304/307), transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -- COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2001

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL.

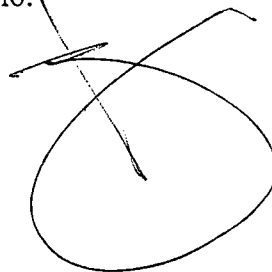
Para que possa efetivar compensação na esfera administrativa, incumbe ao contribuinte comprovar a desistência da execução judicial e a assunção das custas do processo.

Solicitação Indeferida¹

Após, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário (fls.312/333), ocasião em que reiterou as alegações coligidas em sua defesa anterior, ressaltando o fato de que "(...) não teria como desistir integralmente da ação de execução, tendo em vista que as compensações administrativas de COFINS relativas ao período de fevereiro/2000 a março/2001 foram realizadas apenas pelo valor incontroverso de R\$ 6.624.393, de tal sorte que a Recorrente não poderia ser compelida a desistir do valor remanescente da execução, no qual restou em discussão apenas o valor dos juros e correção monetária incidentes sobre o valor incontroverso já transitado em julgado na ação de conhecimento e objeto de expressa desistência de execução pela Recorrente (doc.1)."

Os autos foram encaminhados a este Conselheiro em 10 de dezembro de 2008 para análise e parecer.

É o relatório.



¹ Acórdão nº 05-19.882 – 3ª Turma da DRJ/CPS, de 29 de outubro de 2007 (fls.304/307)



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata o processo de Representação SASIT nº 032/2001 referente aos tributos compensados com base na ação ordinária nº 92.0400162-3, transitada em julgado em julgado em 14/04/99, que reconheceu a existência do direito creditório ao Finsocial recolhido à alíquota superior a 0,5%.

Passo seguinte ao trânsito em julgado, a Contribuinte deu início à execução judicial, onde solicitou o deferimento do direito de compensar o crédito de Finsocial judicialmente reconhecido com débitos vincendos de Cofins, bem como, com débitos do próprio Finsocial referentes aos meses de novembro/91 a março/92 (fls.109).

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou Embargos à Execução, o que gerou a apresentação de Impugnação por parte da Contribuinte, a qual, na ocasião, reiterou as alegações de sua defesa anterior, requerendo o seguinte:

“a compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de Finsocial com as parcelas vincendas da Cofins, condenando a Embargante a responder por honorários advocatícios em razão da sucumbência nos presentes embargos.”(fls.131/132) (grifo nosso)

No entanto, como já discorrido acima, a DRJ – Campinas (SP) indeferiu a solicitação da Contribuinte, alegando a impossibilidade da compensação na via administrativa enquanto a Recorrente não requerer a desistência da execução judicial.

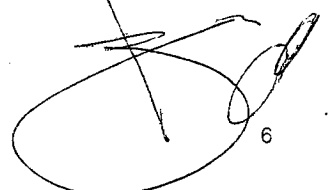
A Recorrente, em resposta, alegou a impossibilidade da desistência integral da execução, tendo em vista, em síntese, os seguintes pontos (fls.312/333):

*“as compensações realizadas pela Recorrente foram feitas utilizando-se apenas o **valor incontroverso** definido na fase de conhecimento da ação judicial”*(fls.329). *Alegando ser este valor o correspondente a **R\$ 6.624.393,68** a título de Finsocial em seu favor; (grifo nosso)*

“a execução do julgado continua em trâmite apenas para a apuração do valor dos juros e da correção monetária incidentes sobre o valor incontroverso do crédito, valores estes que não foram até hoje objeto de qualquer compensação administrativa”.(grifo nosso)

Assim, tendo em vista o alegado pela Contribuinte, bem como o fato de não haver nos autos o pronunciamento judicial na execução a respeito do pedido de compensação, entendo que não há meios suficientes para o julgamento definitivo da lide. Outrossim, em nome do princípio da verdade material, que enuncia a procura pela realidade dos fatos, entendo como prudente intimar a Contribuinte a apresentar tal informação.

Portanto, para o perfeito deslinde dos autos, é necessário o esclarecimento de tais pontos:



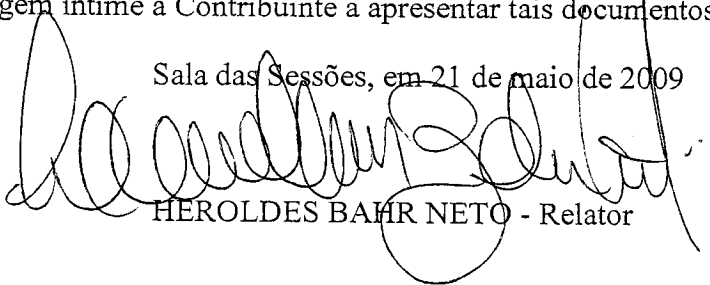
6

Se houve **pronunciamento judicial** no processo de execução a respeito do **pedido de compensação** feito pela Contribuinte na inicial e repetido na Impugnação aos Embargos. E em existindo, que seja juntada aos autos a respectiva decisão;

Apresentação de **documento comprobatório** demonstrando o cálculo do **valor estabelecido** como devido à Contribuinte, a título de crédito de Finsocial reconhecido na ação ordinária supracitada (que segundo a Contribuinte é o valor incontroverso de R\$ 6.624.393,68), de forma a elucidar se tal montante é comprovadamente incontroverso ou não.

Desse modo, para que se possibilite chegar a um julgamento final acerca da lide, **CONVERTO O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a repartição de origem intime a Contribuinte a apresentar tais documentos.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009



HEROLDES BAHR NETO - Relator

